



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001020/2007-96
Recurso nº 173.289 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.339 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO HENRIQUE PAES
Recorrida 4ª TURMA DRJ SÃO PAULO II

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Relator

EDITADO EM: 05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-23.923 (fls. 193/210), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento às fls. 44/48, acompanhado do Termo de Constatação Fiscal e Demonstrativos às fls. 34/48.

Conforme descrição dos fatos de fls. 45/48, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (Prefeitura Municipal de Rio das Pedras) no ano-calendário 2002, conforme informação prestada à SRF pela fonte pagadora, com aplicação de multa de 112,50% (valor tributável, data de ocorrência do fato gerador e enquadramento legal à fl. 45);

- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição de previdência privada e/ou FAPI, da Santander Seguros S/A e da Caixa Vida e Previdência S/A no ano-calendário 2004, com aplicação de multa de 112,50% (valor tributável, data de ocorrência do fato gerador e enquadramento legal às fls. 45/46);

- dedução indevida de dependente (ajuste anual) nos anos-calendário 2002 a 2005 conforme Termo de Constatação Fiscal, com aplicação de multa de 112,50% (valores tributáveis, datas de ocorrência de fatos geradores e enquadramento legal à fl. 46);

- dedução indevida de despesas médicas da base de cálculo (ajuste anual) nos anos-calendário de 2002 a 2005 conforme Termo de Constatação Fiscal, com aplicação de multa de 112,50% (valores tributáveis, datas de ocorrência de fatos geradores e enquadramento legal às fls. 46/47). A quantia declarada como paga à psicóloga Tânia Martins de Lima foi indevidamente informada na DAA/2003, em razão de ter sido comprovado que não foram prestados os serviços pela profissional nem recebida a importância, conforme Termo de Constatação Fiscal, com aplicação de multa de 225%;

- dedução indevida de despesas com instrução da base de cálculo (ajuste anual) nos anos-calendário de 2003 a 2005, conforme Termo de Constatação Fiscal, com aplicação de multa de 112,50% (valores tributáveis, datas de ocorrência de fatos geradores e enquadramento legal às fls. 47/48).

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 65/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/187, o Órgão julgador de primeiro grau julgou procedente em parte o lançamento, conforme Demonstrativo do crédito exigido, impugnado, exonerado e mantido à fl. 209, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

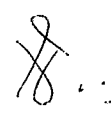
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

INTIMAÇÃO PESSOAL:

Considera-se válida a intimação efetuada por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

**MATÉRIA INCONTROVERSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
E GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.**



Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

Ademais, os recibos emitidos em desacordo com a legislação não comprovam o pagamento de despesas médicas.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Reverte-se a glosa efetuada quando os valores utilizados a título de despesas com contribuição à previdência privada são comprovados por documentação hábil e idônea e desde que a despesa tenha sido devidamente pleiteada na declaração de ajuste anual do ano-calendário correspondente.

GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

Caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, fica restabelecida a glosa da dedução com dependente da base de cálculo do imposto. Entretanto, não é passível de inclusão no rol dos dependentes, por absoluta falta de previsão legal, da avó do cônjuge dependente do declarante, haja vista não ter sido efetuada declaração em conjunto nos anos-calendário em que se deu a glosa.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude.

MULTA QUALIFICADA.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante do imposto devido.

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento à intimação formulada pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos e documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

O protesto pela juntada, após a interposição da impugnação, de novos documentos aos autos, deve ser fundamentado e concomitante à apresentação da correspondente documentação, ficando prejudicado, destarte, o pedido efetuado no desfecho da peça impugnatória, no sentido de posterior juntada de documentos, frisando-se que, até a data do presente julgamento, o suplicante não trouxe qualquer documentação adicional que pudesse justificar o referido pedido.

Lançamento Procedente em Parte

Em 11/04/2008 o autuado tomou ciência da decisão *a quo* (fl. 213), interpondo recurso voluntário em 28/05/2008 (fls. 216/222)

É o relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 11/04/2008, uma sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 213.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 11/04/2008 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 14/04/2008, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 13/05/2008, uma terça-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 28/05/2008, quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário.

Neste sentido, a Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ lavrou o Termo de Perempção à fl. 223.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, não conheço do recurso, que se encontra perempto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de outubro de 2009.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

